



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES: LUGATH COMÉRCIO LTDA, N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E TREEBUY LTDA.
RECORRIDOS: THALYTON PEREIRA MIRANDA E PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.06.14.1 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, INFORMÁTICA E CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos contra decisão deliberatória do Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, a qual julgou a empresa **GWC INDUSTRIA, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ELETRONICOS LTDA** como vencedora no **item 06, N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA** como desclassificada nos itens **6, 9, 14, 15, 16 e 17** e **THALYTON PEREIRA MIRANDA** como vencedora no **item 09**.

Não houve apresentação de contrarrazões por parte das Recorridas.

As petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e



motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **13 de julho de 2023**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **18 de julho de 2023**, tendo a empresa **LUGATH COMÉRCIO LTDA** protocolado sua peça em **14 de julho de 2023**, **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA** protocolado sua peça em **13 de julho de 2023** e **TREEBUY LTDA** protocolado sua peça em **19 de julho de 2023**.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **24 de julho de 2023**, não tendo havido a apresentação das contrarrazões.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro do Município tendo, se iniciado em **07 de julho de 2023** e concluído em **13 de julho de 2023**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, diversas empresas sagraram-se como vencedoras do certame.

Inconformadas com o resultado pleito, haja vista que este Pregoeiro julgou a



empresa **GWC INDUSTRIA, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ELETRONICOS LTDA** como vencedora no **item 06, N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA** como desclassificada nos itens **6, 9, 14, 15, 16 e 17** e **THALYTON PEREIRA MIRANDA** como vencedora no **item 09**, de modo que apresentaram intenção e razões recursais, alegando:

Alegações da empresa **LUGATH COMÉRCIO LTDA** quanto a empresa **GWC INDUSTRIA, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ELETRONICOS LTDA**.

[...]

A) DO MOTIVO licitante habilitado OFERTOU UM PRODUTO QUE TEM A SAÍDA APENAS DE 110V, DEVENDO SER RECUSADO, POIS O TERMO DE REFERÊNCIA EXIGE QUE O PRODUTO POSSUA SAÍDA 110/220V, OU SEJA, O PRODUTO DEVE TER SAÍDA BIVOLT, não atendendo na íntegra todas as exigências exigidas no edital. Segue o que consta no edital: "NOBREAK OFFICE SECURITY MONOVOLT 1000VA TRIPOLAR PRETO - • ENTRADA BIVOLT AUTOMÁTICO 110V, 115V, 127V / 220V - SAÍDA BIVOLT 115V/220V SELECIONÁVEL ATRAVÉS DE CHAVE COMUTADORA..." Obs.: PODE-SE COMPROVAR O QUE ESTÁ SENDO AFIRMADO VERIFICANDO O PRÓPRIO CATÁLOGO DO PRODUTO ENVIADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. Portanto, a proposta da empresa arrematante deve ser recusada, haja vista não ter apresentado produto que atende a totalidade do que está sendo exigido em termo de referência. Lembrando sempre que a Administração Pública está atrelada aos ditames do Edital, por força do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41 da Lei 8666/93, o qual preconiza que a Administração encontra-se estritamente vinculada às normas do Edital, não podendo descumpri-las.

[...]

Alegações da empresa **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA**.

[...]

Vimos através da presente, considerar nossa proposta de preço visto, que estamos oferecendo material de acordo com as especificações do edital supracitado, o material ofertado foi testado e aprovado, sendo assim não existem razões para que o mesmo não seja aceito. O fato do produto não corresponder ao mesmo fabricante do equipamento, não quer dizer que o produto não é bom, ou não deve ser aceito pela administração. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 3º Inciso I – É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Vale citar e lembrar várias



decisões do TCU quanto ao fato: Conclusão contida no Relatório do Ministro Relator Benjamim Zymler na decisão 1.622/2002-Plenário (TC009.638/2002-8) – Ata 42/200210.2 – “Ressalta-se, contudo, que a exigência de que os cartuchos de tinta para impressoras sejam produzido pelo mesmo fabricante do equipamento impressor ou fabricados no exterior por empresas da mesma marca do equipamento impressor, privilegia a marca do próprio fabricante e restringe a competitividade do processo licitatório, pois afasta possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem compatibilidade e qualidade condizentes com as necessidades do equipamento”. 10.2.1 – “A simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões à cerca da qualidade, nem pode, por si só suscitar temores de incompatibilidade ou delimitações de funcionamento do equipamento no futuro”. Explica na mesma decisão o ministro relator: **CARTUCHOS ORIGINAIS:** São produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras, trazem estampada a marca deste fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante. 10.2.4.1 - Neste sentido, o voto do Ministro relator Iram Saraiva que fundamentou o acórdão 1.476/2002-Plenário (TC 011.579/2002-2, Ata 40/2002): “Como se pode verificar do Relatório precedente, a exigência contida no edital quanto à aceitação apenas de cartuchos originais dos equipamentos indica claramente a preferência por marca, o que contraria um dos procedimentos basilares que devem orientar os procedimentos licitatório no âmbito da administração pública”. 10.2.4.2 – Citamos ainda o voto do ministro Relator Marcos Bem-querer Costa na decisão 130/2002 – Plenário (TC012.416/2001-3 – Ata 05/2002): “De fato, verifica-se que, no certame em foco, houve restrição da competitividade ao exigir-se que os cartuchos fossem da mesma marca da impressora sem justo motivo técnico”. 10.2.4.3 – Sobre o tema, o Ministro relator Adylson Motta, no relatório que acompanhou o acórdão 1.685/2004 – 2ª câmara (TC 006.872./2004-3), se manifestou: “Desta forma o TCU entende que o simples fato de uma determinada peça ser da mesma marca do equipamento a qual se destina, não é suficiente para atestar a sua superioridade em relação às peças análogas, fabricadas por outras empresas. “Informamos ainda que nos vários pareceres do TCU não se menciona o fato dos equipamentos estarem na garantia, óbvio, pois se considerassem tal fato, não haveria licitação para compra de suprimentos, se compararia impressora e o fabricante da mesma forneceria sempre os suprimentos de sua marca, descumprindo também às mesmas leis e artigos neste mencionados. Os pareceres do TCU deixam claro que não se pode determinar que se não forem usados nos equipamentos suprimentos da mesma marca do fabricante da mesma, a mesma perderá a garantia. É importante lembrarmos que o órgão pode solicitar ao licitante como requisito para participação no certame declaração de garantia dos equipamentos que por ventura apresentem defeitos pelo uso de produtos de marcas compatíveis. Esclarecemos que nosso material apoiado nas diversas decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, por exemplo, Decisão TCU Nº 1.476/2002 – P (DOU de 11/11/2002), TCU 130/2002 – P (08/03/2002), TCU 664/2001 – P (DOU de 14/09/2001). Fica esclarecido que não a obrigatoriedade de os cartuchos serem peças genuínas do mesmo fabricante da impressora, e sim originais como definido a seguir. Os cartuchos deverão ser novos e originais de fábrica, entende-se como tal aqueles feitos pela primeira vez, portanto não oriundos de recarga, recondição, remanufatura, reciclagem ou fabricado

[...]

Alegações da empresa TREEBUY LTDA quanto a empresa THALYTON PEREIRA MIRANDA.

[...]



Após os trâmites legais, a Ilustríssimo (a) senhor (a) pregoeiro (a) e comissão, decidiram por aceitar e habilitar a empresa THALYTON PEREIRA MIRANDA CNPJ/CPF: 46.440.008/0001-70, para o ITEM 09 do certame. Pois bem, a empresa TREEBUY, após realizar um trabalho de pesquisa, estudo e entendimento das regras do edital e seus anexos, apresentou o modelo "TV SAMSUNG 50AU8000", por assim entender que o produto atendia a 100% do solicitado nas especificações técnicas descritas no TR do edital. Conforme descrito no subitem 5.3.9. "Ao elaborar a proposta de preços, o licitante deverá observar as especificações e detalhamentos dos itens constantes do termo de referência. Havendo divergência entre o detalhamento do Termo de Referência e das especificações constante do sistema Comprasnet, prevalecerá às especificações presentes no Termo de Referência", portanto a empresa TREEBUY, apresentou em sua proposta produto compatível com as informações contidas no Termo de Referência do Edital, vejamos a o que diz as especificações técnicas para o ITEM 09 no TR do edital: Especificações técnicas: "TELEVISOR 50", LED, SMART, 4K/ULTRA HD - CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO: BIVOLT. TELA DE LED COM RESOLUÇÃO 4K 3840 X 2160, TIPO FULL SCREEN/ WIDESCREEN. 50 POLEGADAS. SMART TV. EFICIÊNCIA ENERGÉTICA "A" (INMETRO). PAINEL RGB. PAINEL DE 8 BITS. FREQUÊNCIA DA TELA (HZ - MR): 120 HDR (HIGH DYNAMIC RANGE). CONVERSOR DIGITAL. CONEXÕES: NO MÍNIMO 2 HDMI E 2 USB. ACOMPANHADO DE CONTROLE REMOTO, MANUAL E CABO DE FORÇA. GARANTIA DE 1 ANO A PARTIR DA DATA DE ENTREGA. "Conforme site do próprio fabricante (segue link abaixo) a descrição do produto HQ50", ofertado pela empresa THALYTON PEREIRA MIRANDA CNPJ/CPF: 46.440.008/0001-70, não atente as especificações técnicas solicitadas no TR

do Edital. https://www.hqscreen.com.br/_files/ugd/7d56b7_b404b2c8bdfc41e9b5f04e924ba9a2a2.pdf Aparelho HQ50, não possui FREQUÊNCIA DA TELA (HZ - MR): 120 HDR (HIGH DYNAMIC RANGE), que indica o número de quadros por segundo que uma tela exibe, desta forma este recurso atualizam a imagem na tela 120 vezes por segundo, sendo o dobro da tela comum de 60 Hz. Portanto, a taxa de atualização tem um impacto direto na qualidade da imagem e na experiência de visualização de um aparelho, esse tipo de tela vai ter muita diferença em fluidez, quando comparada com uma de 60Hz. Ilmo. Sr. Pregoeiro, como é de conhecimento que, se há uma cláusula expressa em edital, prevendo as regras e obrigações para os proponentes seguirem, não se trata de opção ou faculdade das mesmas em seguirem ou não, eis uma obrigação de todos os licitantes cumprirem o estipulado em edital e seus anexos, razão pela qual, a empresa TREEBUY, após realizar um excelente trabalho de pesquisa, estudo e entendimento do produto de mandado por esta estimada Casa, vem por meio deste demonstrar que a decisão de declarar a empresa THALYTON PEREIRA MIRANDA CNPJ/CPF: 46.440.008/0001-70 como vencedor para o ITEM 09 do certame, não pode perpetuar. Já adiantando uma eventual e futura intenção de NOVO RECURSO, ressaltamos que as empresas posteriores, também apresentaram em suas propostas modelos que não atendem a todos os requisitos e especificações descritas no TR do Edital solicitados por este importante Órgão para o ITEM 09, modelos que não apresentam FREQUÊNCIA DA TELA (HZ - MR): 120 HDR (HIGH DYNAMIC RANGE), ou não contem 02 ENTRADAS USB, conforme informado em linhas precedentes. Ressalta-se que, a recorrente é distribuidora atuante no ramo de equipamentos de informática, áudio e vídeo e participou do referido certame, referente ao ITEM 09 (APARELHO TELEVISOR), tendo inclusive cotado marca/modelo que atende as exigências e especificações técnicas do Edital (TV SAMSUNG 50AU8000), porém foi em muito prejudicada, haja vista que não poderá contratar junto a esta Estimada Casa, devido a interpretação errônea ao decidirem declarar a empresa THALYTON PEREIRA MIRANDA CNPJ/CPF: 46.440.008/0001-70 como vencedor para o ITEM 09 do certame. Existe a obrigatoriedade de que seja seguido à risca por todos, todas as exigências contidas em editais, sob pena de ferirem os princípios constitucionais da igualdade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, comisso se comprova todo o alegado neste recurso. Pois bem,





tendo em vista que, caso não seja reformada a decisão que declarou a empresa THALYTON PEREIRAMIRANDA CNPJ/CPF: 46.440.008/0001-70 como vencedor para o ITEM 09, do certame, obviamente irá ferir de morte os princípios constitucionais da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, adstrito entre os participantes da licitação, que tendo a empresa TREEBUY LTDA, ora recorrente, participado do certame com um produto que atende totalmente o descritivo técnico exigido, possuir todos os documentos condizentes com o exigido, não poderá contratar com a administração, portanto, deve ser reformada a decisão. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta certame licitatório. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação detalhada da vinculação durante toda a execução do contrato. A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital. Conforme então se verifica na disposição fática do ocorrido, deve ser anulado qualquer ato posterior ao ato ilegalmente praticado, visto ser esta medida de maior consonância com os princípios e a formalidade disposta no procedimento licitatório disposto na lei 8666/93. De suma importância ressaltar que, deve ser pautada a anulação dos atos viciados de vícios, no caso em tela ACEITAR E HABILITAR a empresa THALYTON PEREIRA MIRANDA CNPJ/CPF: 46.440.008/0001-70, para o ITEM 09 do certame, sendo que tal ato de anulação é consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de direito administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade, motivo pelo qual, requer seja reavaliado, por ferir princípios legais. A Administração não pode exigir mais do que foi solicitado em edital, assim como não pode considerar como errado que é certo ou certo o que é errado, porque isso criaria desigualdade entre os licitantes, invalidando o procedimento licitatório. Conforme tudo que foi relatado, restou



claro que o ato de declarar ACEITO E HABILITADO a empresa THALYTONPEREIRA MIRANDA CNPJ/CPF: 46.440.008/0001-70, para o ITEM 09 do certame, está totalmente ilegal, destaforma, a empresa recorrente vem por meio deste, requer a verificação do ato já praticado, sendo que tal ato fere direito alheio, para que desta forma seja reformulada a decisão praticada pela comissão licitante em fase do certame, para que seja dado andamento no certame, com a convocação das próximas classificadas, para verificação das compatibilidades de seus produtos ofertados.

[...]

Não tivemos a apresentação das contrarrazões recursais.

Por fim, as empresas Recorrentes pedem que o resultado do certame seja revertido, cada qual seu sentido e pleito próprio, modificar o resultado do certame.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados se limitam aos questionamentos técnicos quanto as características dos produtos ante a propostas cotadas e aos demais documentos apresentados quanto dos autos do processo.

Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a Secretaria demandante, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidiu este Pregoeiro remeter os presentes autos para fins de deliberação, mediante despacho datado de **24 de julho de 2023**, tendo em retorno obtido as respostas anexas aos autos e que a seguir se apresenta:

PARECER TÉCNICO

ITEM 6 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.14.1- PE

NOBREAK OFFICE SECURITY MONOVOLT 1000VA TRIPOLAR PRETO - • ENTRADA BIVOLT AUTOMÁTICO 110V, 115V, 127V / 220V - SAÍDA BIVOLT 115V/220V SELECIONÁVEL ATRAVÉS DE CHAVE COMUTADORA - AUTOTESTE NA INICIALIZAÇÃO - MICROPROCESSADO - ESTABILIZADO - FILTRO DE LINHA - CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE, AS ESPECIFICAÇÕES DO MESMO POIS NO EDITAL PEDE SAÍDA E ENTRADA BIVOLT.



ITEM 9 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.14.1-

PE

TELEVISOR 50", LED, SMART, 4K/ULTRA HD - CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO: BIVOLT. TELA DE LED COM RESOLUÇÃO 4K 3840 X 2160, TIPO FULL SCREEN/ WIDESCREEN. 50 POLEGADAS. SMART TV. EFICIÊNCIA ENERGÉTICA 'A' (INMETRO). PAINEL RGB. PAINEL DE 8 BITS. **FREQUÊNCIA DA TELA (HZ - MR): 120 HDR** (HIGH DYNAMIC RANGE). CONVERSOR DIGITAL. CONEXÕES: NO MÍNIMO 2 HDMI E 2 USB. ACOMPANHADO DE CONTROLE REMOTO, MANUAL E CABO DE FORÇA. GARANTIA DE 1 ANO A PARTIR DA DATA DE ENTREG

CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE, AS ESPECIFICAÇÕES DO MESMO POIS **NO EDITAL TV COM FREQUÊNCIA DE 120 HZ** O MESMO APRESENTOU UMA TV COM 60 HZ ISSO INFLUENCIA NA QUALIDADE DA IMAGEM DA TV.

ITENS 14 À 17 CARTUCHOS DO EDITAL DO PREGÃO

ELETRÔNICO Nº 2023.06.14.1- PE

CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE, POIS, ESTÁ SENDO SOLICITADO UM **ORIGINAL** O MESMO APRESENTOU NA SUA PROPOSTA PRODUTO SIMILAR.

Wesley Cordeiro Mendonça Silva

Técnico de informática

Ricardo Dantas Sampaio

Secretário de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pelo Setor Técnico Competente, sendo aquela a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise, bem como, autoridade competente ao processo, esta, entendeu que a proposta da empresa **GWC INDUSTRIA, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ELETRONICOS LTDA (item 06), N A FERREIRA SUPRIMENTOSDE INFORMATICA (itens 6, 9, 14, 15, 16 e 17) e THALYTON PEREIRA MIRANDA (item 09)**, de fato, não atendem ao exigido no edital, haja vista que a especificação solicitada era clara e objetiva quanto ao detalhamento do objeto de cada item.

Como se observa, houve o descumprimento ao item 5.3.9 do edital senão vejamos:

5.3.9. Ao elaborar a proposta de preços, o licitante deverá observar as especificações e detalhamentos dos itens constantes do termo de referência. Havendo divergência entre o detalhamento do Termo de Referência e das especificações constante do sistema Comprasnet, prevalecerá às especificações presentes no Termo de Referência.

Desta feita, os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um procedimento licitatório são compulsoriamente interpelados para serem interpretados à luz do princípio da isonomia. Dessarte, é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Em outro campo, o princípio da vinculação ao



instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

É nesses termos que o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

MENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

De igual modo, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei n° 8.666/93, art. 3°, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, já em outra decisão (AC 200232000009391), entendeu:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4° [Lei n° 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8° ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi



de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Como constatamos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato e, considerando que não foi cumprida as especificações técnicas mínimas dos itens cotados, logo, incorreu as licitantes em falha, devendo, com isso, o edital ser seguido.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais das empresas **LUGATH COMÉRCIO LTDA, N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E TREEBUY LTDA** para, no mérito, com base estrita no parecer técnico apresentado pelo setor competente da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**, decidir por julgar como **PROCEDENTES** os recursos administrativos interpostos, tornando as empresas **GWC INDUSTRIA, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ELETRONICOS LTDA (item 06)** e **THALYTON PEREIRA MIRANDA (item 09)** como desclassificadas e mantendo a empresa **N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA (itens 14, 15, 16 e 17)** como desclassificada nos referidos itens.

Dê-se prosseguimento ao procedimento através do chamamento dos licitantes remanescentes onde os proponentes acima tiveram suas propostas de preços consideradas como desclassificadas pelo não atendimento ao edital.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 28 de julho de 2023.


Diego Luis Leandro Silva
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Horizonte